



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

**Lei n.º 857** - de 28 de maio de 2007.  
(de autoria do Vereador João Francisco Ferreira)  
Institui o programa municipal de Conservação de Estradas Municipais.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, objetivando:

**I** – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

**II** - controlar a erosão do solo agrícola;

**Art. 2º** - Para conservação do programa ora instituído caberá ao Município:

**I-** Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir lentamente a água para fora do leito da estrada;

**II** - Zelar pela observância, nas estradas municipais das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

**III** – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

**IV** – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

**Art. 3º** - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

**I** – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

**II** – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

**III** - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

**Art. 4º** - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicados, na forma prevista em regulamento, as penalidades de:

**I** – advertência;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

---

**II** – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMS.

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes, - compradores ou proprietários de área agro-silvo pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§2º - A atuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual n. 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo Município em razão da mesma infração.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para a execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 28 de maio de 2007.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**  
**Prefeita Municipal**

Ciente, publique-se.

**WILSON GRILLO**  
**Chefe de Gabinete**